



MENSAGEM Nº 074

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 374/2020, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 30/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 374/2020, ao pretender obrigar o condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, penal e processual, violando, desse modo, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao estabelecer a obrigação do condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, o projeto de lei acaba por tratar dos efeitos da condenação, cuja disciplina ostenta natureza penal. Tanto é assim que o Código Penal, em seu artigo 91, I, estabelece que “são efeitos da condenação (...) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Também, o direito da vítima de ser ressarcida pelos danos causados pelo crime se extrai do artigo 927 do Código Civil, o qual prevê que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, inciso IV); sem impedimento da devida liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único). Também no seu artigo 64, o Código de Processo Penal estabelece que, independente do processo judicial penal, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Deve-se referir que o projeto de lei não detalha a forma pela qual se efetivaria a “obrigação” do condenado a ressarcir as despesas médicas da vítima, razão pela qual o enquadramento dos comandos do projeto de lei como norma de direito penal, processual penal ou civil se mostra deveras dificultoso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

De qualquer forma, a competência para legislar sobre Direito Penal, e também sobre Direito Civil e Processual, é da União, conforme estatui o art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CRFB) [...].

Portanto, é da competência privativa da União legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise.

Importa comentar que não se trata de exercício de competência suplementar dos Estados, matéria adstrita aos temas listados no art. 24, cuja competência é de natureza concorrente. Trata a presente proposta legislativa de matéria cuja competência é privativa da União por estar arrolada no art. 22 da CF/88. [...].

[...]

Não há delegação de competência para que o Estado de Santa Catarina possa legislar sobre a matéria versada no projeto de lei em exame que está inserida.

Portanto, diante da manifesta falta de competência ao legislador estadual para tratar de tema afeto ao Direito Penal, Processual ou Civil, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposição legislativa ora analisada.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 374/2020 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, I, da CRFB.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ZIE0401**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2023 às 17:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzEzXzMxNV8yMDIzXzdaSUUwNE8x> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000313/2023** e o código **7ZIE0401** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 374/2020

Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O condenado, após sentença penal transitada em julgado, fica obrigado a ressarcir as despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, incluindo despesas de tratamentos de danos psicológicos a que sua ação tenha dado causa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro
de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0313/2023
Autógrafo do PL nº 374/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 374/2020, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6V0EE10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/01/2023 às 17:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzEzXzMxNV8yMDIzX0U2VjBFRTUw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000313/2023** e o código **E6V0EE10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 30/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 343/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 374/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 374/2020, de iniciativa parlamentar, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (CRFB, art. 22, I) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 73/CC-DIAL-GEMAT, de 10 de janeiro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 374/2020, de origem parlamentar, que *“obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O condenado, após sentença penal transitada em julgado, fica obrigado a ressarcir as despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, incluindo despesas de tratamentos de danos psicológicos a que sua ação tenha dado causa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente:

"(...) É importante destacar que, no Brasil, a gravidade das condutas criminosas tem atingido níveis próximos ao de uma guerra civil. E, pior, guerra não declarada. Sabemos que, em grande medida, são delitos praticados por pessoas, muitas ainda bastante jovens, que não têm a menor capacidade econômico-financeira para absorver o ônus da responsabilidade civil que sua conduta enseja.

De igual modo, grave, o seu responsável civil também não tem, por vezes, tal capacidade econômico-financeira para a reparação. Em decorrência disso, as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

vítimas são dura e duplamente sacrificadas: sofrem em si mesmas os efeitos danosos da ação do delinquente, sujeitando-se aos ditames do monopólio da violência nas mãos do Estado (o jus puniendi é monopólio estatal), a quem caberá decidir, nos termos da lei geral e abstrata, sobre a punição ou não do agente; e (as vítimas) sofrem, também, com a impossibilidade de o causador mitigar financeiramente o dano, mediante a chamada reparação civil.

A respeito disso, assevera Juarez de Souza:

[...]

Os modelos civilista e penal vigentes, embora consistentes e complementares, não têm eficácia plena no que diz respeito ao desdobramento da responsabilização civil do agente causador do dano em face da decisão na esfera penal. Com efeito, a lesão ou ameaça de lesão a um bem juridicamente protegido pelo Estado gera, inexoravelmente a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado, o direito de ação, tanto por danos morais, quanto materiais, ou por ambos, desde que decorrentes daquela lesão ou ameaça de lesão. É a denominada responsabilidade civil ex delicto.[...]

Portanto, como medida de justiça, os condenados criminalmente no Estado de Santa Catarina, após trânsito julgado das ações penais, devem ser obrigados a ressarcirem despesas médicas, da vítima, decorrentes do crime praticado."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, visa obrigar o condenado, após sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas da vítima que decorram do crime praticado, incluindo despesas de tratamentos de danos psicológicos a que sua ação tenha dado causa.

Ao estabelecer a obrigação do condenado, após a sentença penal transitada em julgado, a ressarcir as despesas médicas e psicológicas da vítima, o projeto de lei acaba por tratar dos efeitos da condenação, cuja disciplina ostenta natureza penal. Tanto é assim que é o Código Penal, em seu artigo 91, I, estabelece que "*são efeitos da condenação (...) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.*"

Também, o direito da vítima de ser ressarcida pelos danos causados pelo crime se extrai do artigo 927 do Código Civil o qual prevê que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e do do Código de Processo Penal, que dispõe que o juiz criminal, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, inciso IV); sem impedimento da devida liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (art. 63, parágrafo único). Também no seu artigo 64, o Código de Processo Penal estabelece que independente do processo judicial penal, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Deve-se referir que o projeto de lei não detalha a forma pela qual se efetivaria a "obrigação" do condenado a ressarcir as despesas médicas da vítima, razão pela qual o enquadramento dos comandos do projeto de lei como norma de direito penal, processual penal ou civil se mostra deveras dificultoso.

De qualquer forma, a competência para legislar sobre Direito Penal, e também sobre Direito Civil e Processual, é da União, conforme estatui o art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CRFB), *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, é da competência privativa da União legislar sobre a matéria objeto do projeto de lei em análise.

Importa comentar que não se trata de exercício de competência suplementar dos Estados, matéria adstrita aos temas listados no art. 24, cuja competência é de natureza concorrente. Trata a presente proposta legislativa de matéria cuja competência é privativa da União por estar arrolada no art. 22 da CF/88. Sobre competência privativa, a doutrina leciona¹:

Competência privativa é uma competência legislativa que pertence a um ente federativo, mas que pode ser delegada a outro, referindo-se preponderantemente à atuação do Poder Legislativo. Sua concretização não se realiza por intermédio de obras ou serviços, aperfeiçoando-se na elaboração de uma lei ou ato normativo.

Em decorrência da necessidade de unificação nacional de certas matérias, ela pertence à União, mas pode ser delegada para os estados-membros e para o

¹ AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional. 10.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1549>. Acesso em: 12 abr. 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Distrito Federal por intermédio de lei complementar. A concessão da delegação é uma opção discricionária da União, inteiramente facultada à sua conveniência.

A delegação, por força da forma de Estado federativa, em que seus componentes possuem hierarquicamente as mesmas prerrogativas, tem de ser estabelecida para todos os estados-membros; do contrário, estar-se-ia perpetrando um atentado à federação, uma inconstitucionalidade material. A espécie normativa escolhida foi a lei complementar, para dar uma maior estabilidade à delegação e impedir que minorias temporárias possam utilizá-las. O *quorum* é de maioria absoluta.

Com a delegação a competência não é transferida, outorgada para uma outra entidade federativa. Ela continua a pertencer à União. Os estados e o Distrito Federal têm o seu exercício de forma provisória, precária, podendo ser retomada pelo Governo Federal a qualquer momento, de acordo com a sua conveniência. Somente por lei complementar poderá a União restabelecer a competência que fora objeto de delegação.

(...)

A possibilidade de delegação das competências contidas no art. 22 da Constituição para os estados significa maior bocejo de autonomia para esses entes federativos, numa tentativa de sair do federalismo centrípeto e alcançar o federalismo centrífugo, em que a descentralização das decisões permitiria uma maior eficiência das funções públicas. Todavia, com relação a certas matérias, em que há necessidade de uma uniformização nacional, a possibilidade de delegação se mostra bastante remota, como no caso da legislação sobre direito civil, **penal** etc. (grifou-se)

Não há delegação de competência para que o Estado de Santa Catarina possa legislar sobre a matéria versada no projeto de lei em exame que está inserida.

Portanto, diante da manifesta falta de competência ao legislador estadual para tratar de tema afeto ao Direito Penal, Processual ou Civil, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposição legislativa ora analisada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 374/2020 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, I, da CRFB.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18UR31LH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 20/01/2023 às 19:46:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzQzXzM0NV8yMDIzXzE4VVizMUxl> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000343/2023** e o código **18UR31LH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 343/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 374/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 374/2020, de iniciativa parlamentar, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (CRFB, art. 22, I) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N470XA8B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 21/01/2023 às 06:04:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzQzXzM0NV8yMDIzX040NzBYQTlC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000343/2023** e o código **N470XA8B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 343/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 374/2020, de iniciativa parlamentar, que “Obriga o condenado, após sentença penal transitada em julgado, ao ressarcimento de despesas médicas da vítima, as quais decorram do crime praticado, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (CRFB, art. 22, I) 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 30/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 30/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RN675BO3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 31/01/2023 às 17:06:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 31/01/2023 às 18:27:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMzQzXzM0NV8yMDIzX1JONjc1Qk8z> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000343/2023** e o código **RN675BO3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.